

Processo Nº: 5466021-56.2019.8.09.0051

1. Dados Processo

Juízo.....: Goiânia - 17ª Vara Cível e Ambiental
Prioridade.....: Normal
Tipo Ação.....: Recuperação Judicial (L.E.)
Segredo de Justiça.....: NÃO
Fase Processual.....: Conhecimento
Data recebimento.....: 05/08/2019 20:55:36
Valor da Causa.....: R\$ 1.000,00
Classificador.....: RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

2. Partes Processos:

Polo Ativo

BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RF COMERCIAL DE VERDURA E LEGUMES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
STIVA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

SALIM BADAUY

TEREZINHA DE SOUZA PARRODE BADAUY

RENAN PARRODE BADAUY

FÁBIO PARRODE BADAUY

LUCIO PARRODE BADAUY

Polo Passivo

BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL
E AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO**

Impugnação de Crédito

Distribuição por dependência (Recuperação Judicial)

Autos nº 5466021.56.2019.8.09.0051

BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA. ("Batatão"); **RF COMERCIAL DE VERDURAS E LEGUMES LTDA.** ("RF"); **STIVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME.** ("Stiva"); **SALIM BADAUY** ("Salim"); **TEREZINHA DE SOUSA PARRODE BADAUY** ("Terezinha"); **RENAN PARRODE BADAUY** ("Renan"); **FÁBIO PARRODE BADAUY** ("Fábio"); e **LÚCIO PARRODE BADAUY** ("Lúcio") - conjuntamente denominados "Requerentes" ou "GRUPO BADAUY", já devidamente qualificados, por seus advogados, nos autos do seu processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vêm, à presença de V. Exa., com fundamento no art. 8º da Lei nº 11.101/2005 ("LRF"), apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO

contra a Lista de Credores apresentada pelo II. Administrador Judicial (art. 7º, § 2º da LRF)

em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ("Caixa Econômica", "Impugnado" ou "Credor"), inscrito no CNPJ/MF sob n.º 00.360.305/3724-00, com sede na Avenida Vera Cruz, Jardim Guanabara, Goiânia - GO, CEP 74675-830, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A relação de credores que trata o art. 7º, § 2º, da LRF foi publicada no dia 09/07/2020, conforme certidão de mov. nº 131, com prazo de 10 (dez) dias para apresentação de impugnação contra a relação de credores apresentada pelo II. Administrador Judicial, conforme dispõe o art. 8º, da LRF. Portanto, indiscutível sua tempestividade.

Assim, sendo tempestiva a impugnação de crédito ofertada, não são devidas custas judiciais, estando em termos para seu regular processamento.

II. DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO

Registre-se que havendo a divergência do crédito na relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial, é facultado ao "comitê, qualquer credor, **O DEVEDOR** ou seus sócios ou o Ministério Público":

*"Art. 8º - No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, **o devedor** ou seus sócios ou o Ministério Público **podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito** ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado." (grifos nossos)*

In casu, quando do ajuizamento da presente Recuperação Judicial, os créditos em favor do Impugnado relacionado na listagem dos Recuperandos, perfaziam o montante de R\$ 235.399,86, na Classe III – Quirografários.

Da lista apresentada pelo II. Administrador Judicial (art. 7º, § 2º da LRF) o valor constante da Classe III restou minorado para o valor de R\$ 160.064,22, em razão da existência de cessão fiduciária sobre a C.C.B Giro Caixa Fácil n. 734-734-372400300000623-07.



Contudo, conforme será demonstrado a seguir o valor deverá ser considerado concursal e sujeito aos efeitos do processo Recuperacional. Vejamos.

III. BREVÍSSIMO HISTÓRICO

O **GRUPO BADAUY** firmou a C.C.B Giro Caixa Fácil n. 734-734-372400300000623-07 e termo de constituição de garantia n.3724.003.000006237, a fim de obter recursos financeiros para a manutenção da atividade empresarial.

Diante da grave crise financeira que acometeu o **GRUPO BADAUY**, os pagamentos das referidas CCBs não foram honrados e, por este motivo, é que os Recuperandos apontaram o crédito em sua Lista de Credores apresentada em conjunto ao pedido de recuperação judicial.

Por sua vez, no entendimento do Il. Administrador Judicial os créditos devem ser excluídos dos efeitos do processo Recuperacional, considerando a dicção do artigo 49, § 3º da LRF e a existência de cessão fiduciária de duplicadas.

IV. DA NECESSIDADE DE REGISTRO PARA CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA

O Ilmo. Administrador Judicial excluiu o crédito relacionado à CCB Giro Caixa Fácil n. 734-734-372400300000623-07, sob justificativa de haver uma cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de duplicatas, nos termos do art. 49, §3º da LRF.

Ocorre que, conforme será exposto, a cessão fiduciária não foi constituída, tendo em vista que não há registro no cartório dos contratos em que pesa a garantia.

A propriedade fiduciária apenas se aperfeiçoa com o registro do contrato na repartição competente para o licenciamento, nos termos do art. 1391, §1º, do Código Civil, veja-se:



"Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º o Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, **em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.**"
(grifos nossos)

Da norma, denota-se que a ausência do registro do contrato fiduciário perante a repartição competente para o licenciamento impossibilita a válida e regular constituição da cessão fiduciária.

Em análise aos contratos exibidos pelo Credor, verifica-se que as cessões fiduciárias não se encontram registradas, possuindo apenas o instrumento contratual assinado pelas partes.

Neste sentido, como a garantia fiduciária não observou a forma prescrita em lei (registro), ela é inválida, de acordo com o art. 104, do Código Civil¹.

Sem garantia fiduciária, o crédito em discussão pertence à classe quirografária, tendo em vista que não apresenta os requisitos da extraconcursalidade previstos no art. 49, §3º da LRF.

E essa é a orientação sedimentada dos Tribunais pátrios:

"Recuperação judicial – Impugnação rejeitada – Contrato de alienação fiduciária em garantia de equipamento industrial – AUSÊNCIA DO REGISTRO PERANTE O OFICIAL DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR - REQUISITO NECESSÁRIO PARA A CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA E SUA EFICÁCIA PERANTE TERCEIROS - CRÉDITO QUE DEVE SER CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO – DESCARACTERIZAÇÃO DA EXTRACONCURSALIDADE - EXCLUSÃO PREVISTA NO §3º DO ARTIGO 49 DA LEI 11.101/05 NÃO

¹ "Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: (...)
III - forma prescrita ou não defesa em lei."



CARACTERIZADA - SÚMULA 60 DO TJSP - Decisão reformada -
Recurso provido.”.

(TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento 2001880-66.2018.8.26.0000, Des. Rel. FORTES BARBOSA, J. 12/03/2018) (grifos nossos)

Ainda, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo houve por bem acrescentar o tema no rol das Súmulas afetas à D. Câmara Especial de Falências e Recuperações a Súmula nº. 60, cujo teor segue abaixo:

*"A propriedade fiduciária **CONSTITUI-SE COM O REGISTRO DO INSTRUMENTO** no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor."* (destacamos)

Como se vê, tranquila a conclusão de que a ausência de registro do contrato fiduciário na repartição competente para o licenciamento impede a efetiva constituição da garantia, alcançando **a condição de crédito quirografário sujeito ao processo de recuperação judicial.**

Portanto, na esteira da melhor doutrina e jurisprudência aplicáveis à espécie, é inarredável que, se até a data da distribuição da recuperação judicial o contrato fiduciário não foi registrado, a garantia fiduciária não se constituiu, razão pela qual o crédito dos credores nessa posição é de natureza eminentemente quirografária e, por conseguinte, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Desta feita, requer-se que seja modificada a decisão do Ilmo. Administrador Judicial, para incluir ao quadro geral de credores, o crédito referente à C.C.B Giro Caixa Fácil n. 734-734-372400300000623-07, na Classe III.

V. PEDIDOS

Por todo o exposto, os Impugnantes, requerem que este D. Juízo se digne a:



- (i) receber o presente incidente de Impugnação de Crédito, com a sua consequente autuação, nos termos dos art. 8º e seguintes da Lei nº 11.101/05;
- (ii) a intimar da Impugnada para que, querendo, se manifeste sobre os termos da presente impugnação de crédito;
- (iii) a intimação do Administrador Judicial para que apresente seu parecer técnico, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05;
- (iv) após a oitiva da Credora e do Administrador Judicial, seja aberta nova vista para os Impugnantes/Recuperandos;

E, ao final, deverá a presente Impugnação de Crédito ser julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** com a **RETIFICAÇÃO** na listagem de credores apresentada pelo Ilmo. Administrador Judicial, para o fim de:

- (i) **reincluir o valor** referente à CCB C.C.B Giro Caixa Fácil n. 734-734-372400300000623-07 e termo de constituição de garantia n.3724.003.000006237, permanecendo o crédito conforme apontado na **1ª lista de credores** no valor de **R\$235.399,86**, considerando todas as razões expostas e, principalmente, a não aplicação da exceção prevista no artigo 49, § 3º da LRF como já manifestado pelo Col. STJ.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, com juntada de documentos, prova pericial e depoimento pessoal dos Recuperandos, conforme necessário.

Neste ato, requer ainda, a dilação de prazo em 10 dias para a juntada de eventual nova documentação que ampara o direito aqui alegado.



Por fim, requer que as intimações e publicações referentes ao presente processo sejam realizadas **única** e **exclusivamente** em nome do **Dr. CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO**, inscrito na OAB/SP n.º 146.360, sob pena das nulidades impostas pela Lei.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 17 de julho de 2020.

ANA PAULA GUARNIERI BARBATO
OAB/SP n.º 440.657

DANIEL MACHADO AMARAL
OAB/SP n.º 312.193

CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO
OAB/SP n.º 146.360

Av. Magalhães de Castro, 4.800 – 18º andar - Torre Park Tower - Cidade Jardim Corporate.
São Paulo – SP - CEP: 05676-120 - Tel: 55 11 3115-6477 - dasa@dasa.adv.br
www.dasa.adv.br

SÃO PAULO • MANAUS • MIAMI • DUBAI • LONDRES

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: ALESSANDRA TELES CRUVINEL - Data: 10/09/2020 08:49:34